



CERTIDÃO

ANTÓNIO FERNANDO MESQUITA BARBEITOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL:

----- CERTIFICA, que esta Câmara Municipal, na reunião ordinária pública, realizada a 15 de julho de 2019, tomou a deliberação n.º 901, que de seguida se transcreve:-----

----- **Deliberação n.º 901 de 15/07/2019** -----

----- **Assunto:** Proposta de procedimento de Alteração ao Plano Diretor Municipal de Penafiel para Adequação ao Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho e regulamentado pela Portaria 68/2015, de 9 de março, Abertura do Período de Discussão Pública e Dispensa de Avaliação Ambiental – DPAOT-----

----- **Proposta:** Subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, datada de 2019-07-12 e do senhor vereador Pedro Cepeda, datada de 2019-07-12, documento que se dá por inteiramente reproduzido e que passa a fazer parte integrante desta ata.. -----

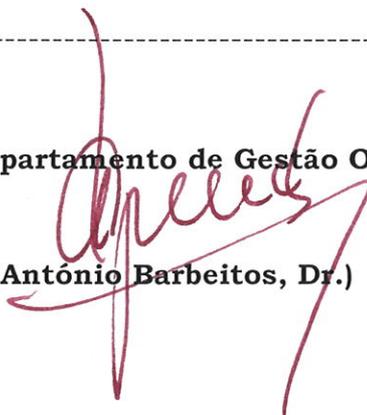
----- **Documentos que acompanharam a proposta:** Informação da Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento do Território, datada de 2018-07-12, proposta de alteração ao regulamento ao PDM, informação do DGU, datada de 2019-07-09, cópia da ata da conferência decisória realizada em 2019-06-25, cópia de ofício da ACT, ref.ª 759, datado de 2018-08-08, cópia do ofício da Agência Portuguesa do Ambiente Pc.º ARHN.DRHL.01005.2018, S004166-2019, datado de 2019-01-24 e cópia do ofício das Infraestruturas de Portugal, ref.ª 4239PRT190523, datado de 2019-06-06, documentos que se dão por inteiramente reproduzidos e que passam a fazer parte integrante desta ata. -----

----- **Votação:** Aprovado por unanimidade. -----

----- Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

----- Penafiel, 2019-07-24-----

O Diretor do Departamento de Gestão Organizacional,


(António Barbeitos, Dr.)

MUNICÍPIO de PENAFIEL

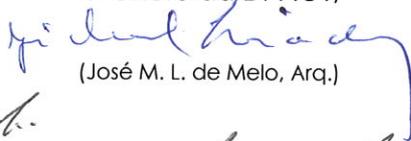
Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial

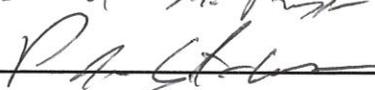
PARECER:

À consideração do Sr. Vereador.

12/07/2019

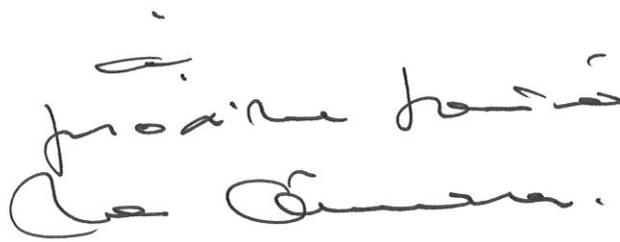
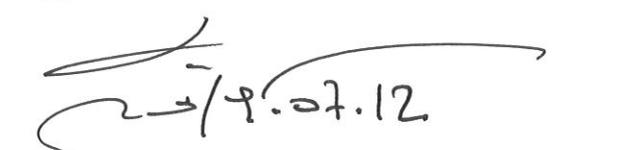
O Chefe da DPAOT,


(José M. L. de Melo, Arq.)

Caro Sr. Vereador,
À consideração do Sr. Vereador


12/07/2019

DESPACHO:



12/07.12

N. Ref.: DPAOT 106.19

Assunto: **Proposta de procedimento de Alteração ao Plano Diretor Municipal de Penafiel para Adequação ao Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho e regulamentado pela Portaria 68/2015, de 9 de março, Abertura do Período de Discussão Pública e Dispensa de Avaliação Ambiental**

INFORMAÇÃO

A Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial (DPAOT), face à informação da Divisão de Gestão Urbanística (DGU) apresentada, e após análise dos elementos que a acompanham vem por este meio, informar e propor o seguinte:

Considerando que:

Com a publicação do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (adiante RERAE) (Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho) e regulamentado pela Portaria 68/2015, de 9 de março, foi criado um regime transitório para "regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições da atividade,

~~REUNIÃO DE EXERCÍCIO VÁLIDA FACE ÀS CONDIÇÕES DA ATIVIDADE,~~
~~08 de 15 de julho de 2019~~
~~Deliberação nº 901~~
~~Aprovada por unanimidade~~


Esta deliberação foi aprovada em minuta, para produzir efeitos imediatos.

designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública" (preâmbulo do RERAE).

Com efeito, o referido RERAE, estabelece com carácter extraordinário:

- a) A regularização de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
- b) A alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.

Refere, ainda, que a regularização das actividades económicas prevista na alínea a) pode incluir a alteração ou a ampliação do estabelecimento ou da instalação, quando tal se mostre necessário para o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, este regime excecional é aplicável:

(...)

- i. Às atividades industriais, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;
- ii. Às atividades pecuárias previstas no n.º 3 do artigo 1.º do novo regime do exercício de atividade pecuária (NREAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, cuja regularização não foi possível pela desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões ou restrições de utilidade pública;
- iii. Às operações de gestão de resíduos nos termos do artigo 2.º do regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, constante do Decreto-Lei n.º

178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, com exceção das operações de incineração ou co-incineração de resíduos e das operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;

- iv. À revelação e aproveitamento de massas minerais, nos termos definidos na alínea p) do artigo 2.º do regime de revelação e aproveitamento de massas minerais, constante do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, ao aproveitamento de depósitos minerais, constante no Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, e às instalações de resíduos da indústria extrativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro.

(...)

Por sua vez, a Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, além de alargar o prazo de aplicação do regime, estende o seu âmbito admitindo, no seu artigo 2.º, que "podem ainda ser apresentados pedidos de regularização relativos às atividades previstas no n.º 3 do artigo 1.º desse decreto-lei, que não tenham chegado a iniciar-se ou tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, desde que existissem, iniciadas ou acabadas, instalações de suporte dessa atividade à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro", e estende o respetivo regime estabelecendo, no artigo 3.º, que "Para além do previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, podem ainda beneficiar dos regimes a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo os estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio da atividade agropecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio."

Neste quadro foi prevista a obrigatoriedade de se proceder à alteração do instrumento de gestão territorial e/ou da servidão e restrição de utilidade pública que determine a desconformidade da actividade em causa com os mesmos.

Atendendo ao carácter transitório e excepcional deste regime, estabelece ainda o referido diploma que "os municípios, atento o interesse local em presença, disponham de um procedimento célere de alteração dos planos municipais" (preâmbulo do RERAE).

No caso concreto do Município de Penafiel, desde 2 de janeiro de 2015, data da entrada em vigor do RERAE, foram solicitados vários pedidos de deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal na regularização de estabelecimentos ou instalações, emitidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Neste âmbito, realizou-se uma conferência decisória nos termos previstos no artigo 11.º do RERAE, nas quais se ponderaram os interesses previstos, obtendo a decisão favorável condicionada (em anexo), com implicações concretas ao nível do Plano Diretor Municipal de Penafiel (adiante PDM).

Assim, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do RERAE e tendo por base a deliberação constata da ata da conferência decisória, e ainda de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 115.º do Regime Jurídico de Gestão Territorial (adiante RJGT) Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, propõe-se a alteração do PDM com os fundamentos referidos na Proposta de Alteração que se anexa.

Por forma a garantir a devida publicitação prevista no RJGT para a deliberação de alterar o plano, deverá ser promovida a divulgação da mesma a publicar em Diário da República e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e da página de internet do município.

Relativamente à avaliação ambiental estratégica, tendo por base os n.º2 e n.º4 do artigo 12.º do RERAE, conjugado com o n.º1 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, considera-se que esta questão não é aplicável ao procedimento que agora se desencadeia, na medida em que esta alteração assume carácter pontual, é resultante da conferência decisória prevista no RERAE e o seu alcance não determina efeitos significativos no ambiente. Acresce referir que qualquer das actividades económicas a enquadrar nesta alteração carece ainda da respectiva legalização urbanística e obtenção de título de exploração ou de exercício.

Sugere-se ainda que seja dado conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (adiante CCDR-N) da presente informação e documentos que a acompanham e da deliberação que venha recair sobre a mesma.

O presente documento visa tornar mais eficientes e operacionais as opções do Município, não alterando estruturalmente a coerência nem os princípios estabelecidos pelo PDM sendo que as alterações propostas têm um carácter restrito e pontual.

Assim, esta alteração ao PDM, com enquadramento legal nos artigos 115.º e 118.º do RJIGT, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, seguirá o procedimento constante do artigo 119.º desse mesmo diploma, com as devidas adaptações nos termos do RERAE.

Compete aos órgãos municipais avaliar a aplicação dos instrumentos de gestão territorial eficazes, procurando permanentemente adapta-los à realidade da conjuntura económica e social em que assenta o potencial crescimento de um território que se quer sustentável, tornando-os instrumentos capazes de atrair e mobilizar os cidadãos, as instituições e as empresas com vista a promoção de novos investimentos em sectores e actividades económicas, promotores do desenvolvimento local e da sustentabilidade das suas populações.

Nos termos e para o efeito do n.º7, do artigo 89.º, do RJIGT são obrigatoriamente públicas, todas as reuniões da câmara municipal e da assembleia municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal.

Somos a propor:

Que a Câmara Municipal de Penafiel, delibere:

- 1) A Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Penafiel**, ao abrigo dos artigos 115.º e 118.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro - Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), sendo o prazo de elaboração de 90 dias;
- 2) A abertura de um período de discussão pública pelo prazo de 15 dias**, de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro - Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), sendo este

MUNICÍPIO de PENAFIEL

Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial

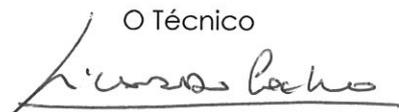
destinado à formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de Alteração do Plano, a iniciar após a publicação do Aviso em Diário da República (II série);

- 3) **A não sujeição a Avaliação Ambiental do procedimento da Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Penafiel**, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro - Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), considerando as justificações técnicas constantes da presente informação e da Proposta de Alteração em anexo;
- 4) Dar conhecimento à CCDR-N da Presente deliberação e da documentação que a acompanha;
- 5) Que esta deliberação seja devidamente divulgada e publicitada nos termos do n.º 1, do artigo 76.º do RJIGT.

À Consideração Superior para os fins tidos por convenientes.

Câmara Municipal de Penafiel, 12 de julho de 2019

O Técnico



(Ricardo Fernando da Silva Coelho, Arqt.º)



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO
**ADEQUAÇÃO AO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO
DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS (RERAE)**



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM

1. ENQUADRAMENTO

O contexto económico dos últimos anos tem vindo a suscitar um conjunto de intervenções, nomeadamente por parte da administração, que visam apoiar a atividade e iniciativa económica. De entre esta destacamos o Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (adiante RERAE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho e regulamentado pela Portaria 68/2015, de 9 de março.

Neste quadro, as atividades “existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública” (alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do RERAE) e aquelas “que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública” (alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do RERAE) ficam abrangidas por este regime extraordinário e transitório, no âmbito do qual podem vir a regularizar a actividade existente e/ou a alterar ou ampliar as instalações e os estabelecimentos afetos à mesma.

Desta forma são criadas condições favoráveis ao investimento, promovida a iniciativa e o empreendedorismo e melhorada a oferta de emprego e o dinamismo económico do território. Acrescem ainda, neste domínio, as vantagens ambientais e territoriais que resultam de uma regularização de atividades em funcionamento sem o correspondente processo legal de instalação.

Tal como referido, este procedimento “de regularização” tem por base a existência de desconformidades das atividades económicas, ou das suas necessidades de alteração/ampliação, com os instrumentos de gestão territorial e/ou com as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, daí que, para sanar estas situações, seja imperativo ponderar, de forma integrada, a possibilidade de permanência das atividades económicas no local ou a sua alteração ou ampliação.

É com esta perspectiva de ponderação, que foi estabelecido no RERAE um procedimento simplificado, por via da realização de uma conferência decisória, no âmbito da qual se pode reconhecer, “por decisão do conjunto das entidades administrativas com responsabilidades no procedimento de regularização” (preâmbulo do RERAE) essa mesma possibilidade, determinando assim a necessária alteração de Plano Municipal e/ou a cessação das condicionantes ao uso do solo.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM

Identificação das actividades económicas abrangidas pelo RERAE:

ATIVIDADE ECONÓMICA	QUADRO LEGAL
Atividades Industriais	Sistema de Indústria Responsável (SIR) , (n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)
Atividades Pecuárias	Novo Regime do Exercício de Atividade Pecuária (NREAP) (n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho)
Operações de gestão de resíduos	Regime Geral de Prevenção, Produção e Gestão de Resíduos (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, com exceção das operações de incineração ou co-incineração de resíduos e das operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos)
Revelação e aproveitamento de massas minerais	Regime de revelação e aproveitamento de massas minerais (alínea p) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro)
Instalações de resíduos da indústria extrativa	(Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março)
Instalações de resíduos da indústria extrativa	(Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro)
Estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio de actividade agro-pecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio.	

No caso concreto do Município de Penafiel, estão identificadas, à data, diversas actividades económicas com enquadramento no RERAE, uma das quais com conferência decisória realizada (em anexo), onde resultou a necessidade de se proceder à alteração do PDM de Penafiel.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM

O presente documento constitui, assim a base programática e a proposta de alteração do PDM, integrando o enquadramento da alteração do ponto de vista do quadro legal, com particular incidência nos procedimentos simplificados de alteração previstos no RERAE, do alcance da alteração preconizada e ainda da sua compatibilidade e conformidade com os demais instrumentos de gestão territorial.

Constitui ainda objecto do presente documento, a definição da oportunidade e objectivos a concretizar com a alteração do PDM e, conseqüentemente, dos conteúdos materiais e documentais a elaborar, assim como, numa perspectiva mais programática, a definição do faseamento e calendarização da alteração.

Como termos de referência da alteração de um instrumento de gestão territorial, este documento acompanha e fundamenta a deliberação que determina uma alteração do PDM, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (adiante RJGT).

2. QUADRO LEGAL

Constitui dever das autarquias locais "promover a política pública dos solos, de ordenamento do território e de urbanismo", designadamente de "planear e programar o uso do solo e promover a respetiva concretização"- artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Neste pressuposto, é dever da autarquia definir uma estratégia de ordenamento e desenvolvimento do território consentânea com a evolução de que o município tem sido alvo, assente numa política de promoção do desenvolvimento e coesão social, económica e territorial, no respeito pelas especificidades existentes.

Assim, enquadrados pela lei de bases e pela conjugação entre o disposto no RJGT e no artigo 12.º do RERAE, a alteração que agora se propõe decorre da desconformidade das atividades económicas, com procedimento de RERAE, com as disposições do Plano Diretor Municipal, de onde resulta a necessidade da sua alteração, com os fundamentos e oportunidade aqui definidos.

3. ÂMBITO TERRITORIAL

A alteração do PDM de Penafiel que agora se propõe tem uma incidência territorial específica e pontual, nomeadamente, as instalações e estabelecimentos das atividades enquadradas no RERAE, de cuja conferência decisória tenha resultado uma decisão favorável ou favorável condicionada e susceptíveis de regularização e que se localizem no território municipal.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM

4. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO DO PDM

O RERAE é um regime transitório e como tal estabelece um prazo e obedece a um procedimento para a regularização, ampliação ou alteração das instalações e estabelecimentos das atividades económicas em causa. Desse procedimento destacamos o prazo definido para a obtenção do título definitivo – 2 anos a contar da apresentação do pedido para a regularização (n.º1 do artigo 15.º do RERAE).

Daqui se depreende facilmente que a urgência deste procedimento influi, de forma decisiva, na oportunidade da sua promoção.

A oportunidade para a alteração do PDM é ainda reforçada pela conclusão da conferência decisória já realizada.

Por último, assume-se o próprio RERAE como uma oportunidade para o território municipal na medida em que, como extraordinário, permite regularizar atividades em funcionamento, mas limitadas a crescer ou a serem ampliadas e que mantendo-se irregulares, desqualificam o território e a base económica local.

5. OBJETIVOS E BASE PROGRAMÁTICA

Atendendo ao sentido de oportunidade referenciado, sistematizam-se agora os principais objetivos desta alteração:

1) Permitir a regularização e a alteração ou ampliação de atividades económicas locais.

Este objetivo constitui o cerne de todo o procedimento na medida em que se encontra na base da criação do próprio RERAE. Com efeito, pretende-se que, do ponto de vista formal e administrativo, as atividades económicas existentes possam encontrar uma forma de proceder a sua regularização, condição da sua continuidade de funcionamento e à adaptação funcional das suas reais necessidades (seja de ampliação ou de alteração).

2) Promover o dinamismo económico e as condições de funcionamento das atividades económicas.

O recente contexto económico trouxe para os territórios um conjunto de desafios e exigências que, particularmente para as atividades económicas que se mantêm em funcionamento, as impulsionou no sentido da sua adaptação.

Neste contexto, cabe também à administração, participar ativamente no esforço conjunto criando mecanismos e instrumentos de promoção e apoio às atividades existentes.

Reforça-se assim o dinamismo local, a criação de emprego e de riqueza e a melhoria nos níveis de desenvolvimento e coesão territorial.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM

3) Racionalizar o investimento privado/público, na salvaguarda do ordenamento do território.

Por via de uma “ponderação integrada”, as entidades com responsabilidades setoriais concluíram que as atividades económicas em causa reúnem condições para que se proceda à “adaptação das regras de ordenamento”. Ora esta opção reflete, também, um princípio de racionalidade perante o investimento já efetuado, em detrimento de uma solução de demolição/relocalização de todo o investimento efetuado. Trata-se assim de um objetivo para otimizar e racionalizar investimento, inerente à decisão da conferência decisória.

6. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PDM DE PENAFIEL

Em face do supra exposto e nos termos do artigo 118.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de Maio, e do n.º2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro (RERAE), propõe-se a seguinte alteração de carácter regulamentar do PDM de Penafiel:

Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Penafiel

Novo artigo 65.º-A que passa a ter a seguinte redação:

[...]

**CAPÍTULO VIII
Disposições finais**

**Artigo 65.º-A
Regularização no âmbito do RERAE**

As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.

[...]

7. DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Nos termos do n.º2 e do n.º4 do artigo 12.º do RERAE, conjugado com o disposto no n.º1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º58/2011, de 5 de maio, a alteração proposta não está sujeita a avaliação ambiental, porquanto apenas tem incidência em pequenas áreas pontuais a nível local e não é susceptível de produção de efeitos significativos no ambiente.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM

8. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO

A alteração do PDM terá conteúdo material previsto no artigo 96.º do RJIGT que se justifique em função da natureza e objetivos da alteração proposta e, em termos de conteúdo documental previsto no artigo 97.º do RJIGT, será constituída apenas pelo regulamento (extrato), que é o único documento que sofrerá alteração. Contudo tratando-se de “um procedimento célere de alteração dos planos municipais” (preâmbulo do RERAE) os conteúdos deverão ser adaptados.

9. PRAZOS E FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO

O faseamento do procedimento da alteração do PDM de Penafiel é o seguinte:

- 1) Deliberação da Câmara Municipal (CM) que determine a alteração do PDM (regulamento);
- 2) Período de discussão pública;
- 3) Deliberação da CM sobre os resultados da discussão pública e envio da alteração do plano para a aprovação da Assembleia Municipal (AM);
- 4) Aprovação da alteração do plano em sessão da AM;
- 5) Publicação e depósito.

Os prazos para a alteração do plano e para a discussão são os seguintes:

- 1) Discussão pública: **15 dias.**

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º RERAE, é estabelecido este prazo para que os interessados possam formular sugestões ou apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da proposta de alteração do plano.

- 2) Alteração do Plano (prazo global): **90 dias.**

Perspectiva-se este prazo para a submissão da proposta de alteração do plano à aprovação da Assembleia Municipal, contado a partir da publicação em Diário da República da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano.

- 3) Publicação da alteração do plano em Diário da República: **60 dias.**

Este é o prazo máximo estabelecido na alínea a) do n.º2 do artigo 92.º do novo RJIGT, contado da data de aprovação da alteração do plano.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM

Assim com base no exposto, apresenta-se o presente documento para dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro - Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE).



Equipa Técnica

DPAOT

Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial



DESPACHO:

À Consideração do Sr. Presidente.

Adulfo L. L.
2019-05-09

À Sr. Vereadora do
Pelouro do Bairro.

2-9.07.10

DELIBERAÇÃO:

À PPAOT em refer.

Rob. G. C.

2019/07/10

ASSUNTO:

ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PENAFIEL PARA ADEQUAÇÃO AO REGIME EXCECIONAL DE REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS (APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 165/2014, DE 5 DE NOVEMBRO, ALTERADO PELA LEI N.º 21/2016, DE 19 DE JULHO).

PARECER

Considerando que:

1. O Regime Especial de Regularização de Atividades Económicas (RERAE) aprovado pelo DL n.º 165/2014, de 5 de Novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, prevê:

- a) A regularização de estabelecimentos e explorações à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de





exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

b) A regularização da alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial em vigor ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

2. No âmbito do RERAE, foram apresentados diversos pedidos de regularização, instruídos conforme determina o artigo 5.º do RERAE, pedidos estes obtiveram deliberações de reconhecimento do interesse público municipal na sua regularização, emitidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

3. Foi já realizada, em 25.06.2019, a primeira conferência decisória relativa a uma das pretensões, a qual foi objeto de deliberação *favorável condicionada*, tendo sido fixadas as medidas corretivas e de minimização a adotar pelo município, medidas estas passam pela alteração do Plano Diretor Municipal.

4. As situações objeto das deliberações referidas no ponto 2. carecem de regularização urgente (pendentes do enquadramento nos instrumentos de gestão territorial), considerando que as empresas se encontram sujeitas a sanções caso não procedam à respetiva regularização nos prazos estabelecidos.

5. Ainda, face ao n.º 2 do artigo 12.º do RERAE, tem sido entendido que o procedimento relativo à alteração pretendida, por se tratar da adequação de um instrumento de gestão territorial decorrente da deliberação de uma Conferência Decisória no âmbito do RERAE, de sentido favorável ou favorável condicionado não inclui qualquer fase de acompanhamento ou de apreciação por parte da CCDRN.



6. De igual modo, de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º do RERAE, a alteração do plano estará sujeita às regras de aprovação, publicação e depósito fixadas no RJIGT, “(..) *não sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime (...)*”, incluindo a respetiva avaliação ambiental, e estará sujeita a discussão pública pelo prazo de quinze dias.

7. Por último, a alteração do PDM não contém quaisquer disposições desconformes ou incompatíveis com programas setoriais, especiais ou regionais pelo que não estará sujeita a ratificação nos termos do n.º 2 do artigo 90.º e do artigo 91.º do RJIGT.

Assim e face ao exposto, **propõe-se:**

1. Que sejam desencadeados os procedimentos necessários para dar início à alteração do Plano Diretor Municipal de Penafiel para adequação ao Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE).

A alteração ao PDM proposta, por ser efetuada ao abrigo do regime excecional de regularização de atividades económicas, terá uma tramitação simplificada e que decorre desse mesmo regime, o qual agiliza o procedimento previsto no RJIGT ao determinar, no n.º 2 do artigo 12.º que “(..) *a alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial previstos no número anterior está sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo das regras de aprovação, publicação e depósito, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, não lhe sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respetiva avaliação ambiental (...)*”.

Refira-se que na Conferência Decisória já realizada, de que se anexa fotocópia, ficou desde logo expresso o teor da alteração necessária, a qual incidirá sobre o regulamento do plano e passará pela introdução de um novo artigo com o seguinte teor:



“(…)

Regularizações no âmbito do RERAE (Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro)

As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferência decisórias.

(…)”.

2. Se proceda igualmente, tal como decorre do teor da deliberação supra referida, à suspensão pelo prazo de dois anos das normas do Plano e ao estabelecimento das Medidas Preventivas ali referidas, no caso de a alteração ao regulamento não se processar no prazo estabelecido para a atribuição do título de exploração ou de exercício de atividade.

À Consideração Superior do Sr. Vereador, para os fins convenientes.

Câmara Municipal de Penafiel, 09 de Julho de 2019


Mário Teixeira
Chefe de Divisão

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

ATA DE CONFERÊNCIA DECISÓRIA (CD)

Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro

Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas

Exploração Pecuária – Bovinos de Recria/Acabamento (53,00 CN)

Requerente: **PENAFIEL CARNES, LDA.**

NIF: 504 352 318 – Rua 25 de Abril – 4560-165 GUILHUFE PENAFIEL

Exploração Pecuária:

Núcleo 1-Lugar de Casais, Seara, 4560-121 GALEGOS PENAFIEL – 48,00 CN Bovinos Recria/ Acabamento

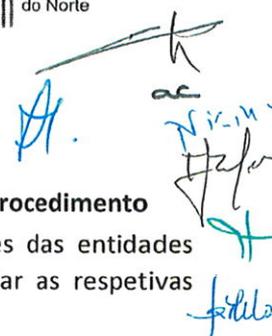
Núcleo 2 - Lugar de Casais, Campo da Passaria, 4560-121 GALEGOS PENAFIEL – 5,00 CN Bovinos Recria/ Acabamento

Data e Hora: 25/06/2019 14:30 H	Local: Senhora da Hora	Processo: DL141892017 de 21/07/201
------------------------------------	------------------------	------------------------------------

Entidades convocadas para a CD	Representantes presentes na C.D.
ACT – Unidade Local de Penafiel	Isabel Vieira António Bessa Carvalho
APA- ARH Norte	João Martins
DGAV – Direcção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Norte	Teresa Monteiro
Câmara Municipal de Penafiel	Adolfo Amílcar Moreno
CCDRN-Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte	Carlos Santos
ERN-RAN - Reserva Agrícola Nacional	Ana Sofia Cabeceiro
Infraestruturas de Portugal	Não compareceu
Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte	Manuela Melo

A Conferência Decisória decorreu de acordo com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Abertura da reunião e síntese do processo e enquadramento legal do procedimento;
2. Apreciação do Pedido de Regularização – Posição das entidades consultadas sobre o processo;
3. Conclusões e deliberação final.



1. Abertura da reunião com breve síntese do processo e enquadramento legal do procedimento

A reunião da conferência decisória iniciou-se com a apresentação dos representantes das entidades convocadas, confirmando que se encontravam devidamente mandatados para vincular as respetivas entidades da administração.

Foi feita uma breve síntese do processo e do respetivo enquadramento legal, focando os aspetos mais relevantes para a tomada de decisão, designadamente o facto de a exploração em apreço – bovinos para produção de recria /acabamento em regime intensivo, Classe 2 – se encontrar em atividade há bastantes anos e de pretender manter essa atividade. Para este efeito, necessita de ter a sua situação regularizada face à legislação sectorial em vigor, designadamente o Novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária (DL 81/2013, de 14 de Junho).

2. Apreciação do Pedido de Regularização – Posição das Entidades Consultadas Sobre o Processo

Foram apresentadas as posições das várias entidades sobre o procedimento em avaliação, que se sintetizam no quadro seguinte:

Entidades	Pareceres
ACT – Centro Local do Grande Porto	Favorável, condicionado ao cumprimento das imposições constantes no parecer emitido, que se anexa
APA- ARH /NORTE	Favorável, condicionado ao cumprimento das imposições constantes no parecer emitido, que se anexa
DGAV – Direcção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Norte	Favorável.
Câmara Municipal de Penafiel	Favorável.
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte - CCDRN	<p>Favorável à alteração do PDM de Penafiel nos termos propostos pela Câmara Municipal, considerando que a entidade licenciadora aferiu a existência de título válido.</p> <p>Face à localização em REN e no âmbito do RJREN, a regularização será possível através do procedimento previsto no artigo 16.º - Alteração da publicação da REN. A parcela em apreço corresponde a uma pequena percentagem relativamente a mancha de AMI, não se considerando que exista um agravamento significativo do equilíbrio daqueles solos com a desafetação da área já ocupada pelas construções.</p> <p>A APA, no âmbito do RJREN, emitiu parecer favorável condicionado a que o edifício de quarentena animal (núcleo 2), uma vez que se encontra em zona inundável, deva ter somente as paredes laterais, não existindo paredes de topo, de modo a minimizar os danos no edifício, bem como não prejudicar a circulação dos caudais de cheia.</p>

	A área em causa, da REN, tem o total de 1224,00m ² (vacaria – 784,00m ² + edifício de quarentena – 82,00 m ² + áreas impermeabilizadas – 358,00 m ²)
DGEG – Direcção Geral de Energia e Geologia <i>INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL</i>	Favorável, condicionado de acordo com parecer em anexo.
ERN-RAN - Reserva Agrícola Nacional	Favorável condicionado à apresentação do pedido de parecer prévio vinculativo à ERNRAN, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 73/2009 de 31 de março, alterado pelo DL 199/2015 de 16 de setembro.
Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte	Favorável.

3. Conclusões e deliberação final

Em face dos pareceres acima referidos, os representantes das entidades, tendo presente os quesitos relativos à apreciação do pedido de regularização previstos no artigo 10.º do DL 165/2014, de 5 de novembro, consideraram que:

- O cumprimento das condições acima enunciadas deverá garantir a minimização dos impactes mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do referido artigo 10.º.
- Do mesmo modo, consideraram relevante a continuação da laboração da exploração, tendo presente o mencionado nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 3 do mesmo artigo.

Enquadramento no PDM em vigor

- De acordo com o estrato da planta de ordenamento do PDM, a pretensão localiza-se em:
 - Espaço Agrícola Protegido (Reserva Agrícola Nacional), Reserva Ecológica Nacional, Zonas inundáveis (sem intervenção no âmbito da localização no P3), ficando sujeita ao cumprimento do disposto nos artigos, 37.º, 49.º e 53.º do regulamento do PDM, Aviso n.º 8335/2015, de 30 de julho, 2.ª alteração ao PDM;
- Verifica-se que existe desconformidade com:
- n.º 3 do artigo 37.º;
 - alínea a) do artigo 49.º;
 - artigo 53.º.

É intenção da Câmara Municipal de Penafiel recorrer à figura de alteração do PDM, através da submissão à Assembleia Geral de Setembro de 2019, nos termos do artigo 118.º do Regime Jurídico dos instrumentos de Gestão Territorial (RGIT), DL 80/2015 de 14 de maio, com as especificidades no RERAE, do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, bem como a suspensão nos seguintes termos:

Introdução de um novo artigo no respetivo regulamento, através de procedimento de alteração do PDM, com o seguinte teor:

«Artigo (a definir) – Regularização no âmbito do RERAE (DL 165/2014)

Após a alteração do PDM ou suspensões referidas, em sede de gestão urbanística, e em caso de na presente conferência ser tomada decisão favorável ou favorável condicionada, não são aplicáveis as seguintes normas do respetivo regulamento, exclusivamente na área da pretensão a que se refere a presente ata:

- n.º 3 do artigo 37.º - Só são admitidas instalações para alojamento de animais quando localizadas a uma distância igual ou superior a 100 metros do limite de qualquer perímetro urbano;
- alínea a) do artigo 49.º - toda e qualquer alteração da topografia existente e do coberto vegetal que ponha em causa os bens a salvaguardar, identificados no artigo anterior;
- artigo 53.º - As intervenções nestas zonas devem subordinar-se às seguintes condições:
 - b) Não são admitidas edificações cuja cota de pisos inferiores não seja superior à cota do local de maior cheia conhecida;

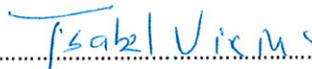
Deverá ser acautelado o cumprimento do artigo 16º do Decreto-Lei 124/2006 de 28 de junho, na nova redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei 14/2019 de 21 de Janeiro.

Pelo exposto, decidiram os presentes, por unanimidade, emitir uma decisão de **Deliberação Final Favorável Condicionada**.

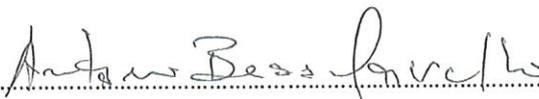
A presente decisão de **Deliberação Favorável Condicionada** constitui título legítimo para a exploração provisória da atividade pecuária em apreço, sendo concedido o prazo máximo de 2 anos, contados a partir da data da emissão do Recibo – 31 de julho de 2018 – até ao termo do qual o requerente deverá iniciar o procedimento aplicável com vista à obtenção do Alvará de Autorização de Utilização das instalações e do Título de Exploração no âmbito do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, sob pena de caducidade do presente título provisório para o exercício da atividade.

E não havendo mais assunto a tratar, o representante da DRAPN encerrou a reunião, dela se lavrando a presente ata, que depois de lida e achada conforme, irá ser assinada por todos os presentes.

Os representantes,



[ACT – Isabel Vieira]



[ACT – António Bessa Carvalho]



[APA – João Pedro Martins]



[DGAV - Teresa Monteiro]



[Câmara Municipal de Penafiel – Adolfo Amílcar Moreno]



[CCDRN – Carlos Santos]



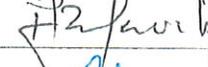
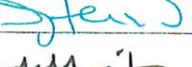
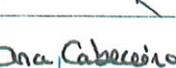
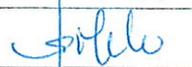
[ERN-RAN – Ana Sofia Cabeceiro]



[DRAPN – Manuela Melo]



ATA DE CONFERÊNCIA DECISÓRIA (CD)
 Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas
PENAFIEL CARNES, LDA.
 FOLHA DE PRESENÇAS (25/06/2019)

Nome	Rubrica	Contactos	
		Telefone	Endereço eletrónico
Isabel Vieira		910 232 612	Isabel.vieira@act.gov.pt
António Bessa Carvalho		966 092 880	Bessa.carvalho@act.gov.pt
João Pedro Martins		22 608 5300	joapedro.martins@apambiente.pt
Teresa Monteiro		966 214 578	mtmonteiro@dgav.pt
Adolfo Amílcar Moreno		968 517 029	adolfo.amilcar@cm-penafiel
Carlos Santos		22 608 6300	carlos.santos@ccdr-n.pt
Ana Sofia Cabeceiro		253 206 400	ana.cabeceiro@drapnorte.gov.pt
Manuela Melo		253 206 400	manuela.melo@drapn.pt

DRAPN
14365 / 2018
13 / 08 / 2018

ULP-SAIDA 759 8 8'18

Ex.mos Senhores

DRAP-Norte-Divisão de
Licenciamento

**Rua Dr. Francisco Duarte, 365-
1º**

4715-017 BRAGA

Vossa Referência

15351, de 30/07/2018

Assunto: **Pedido de parecer – Regularização de Atividade Económica**

Requerente: **Penafiel Carnes Lda.**

Local: **Rua 25 de Abril, s/n- Guilhufe e Urrô-Penafiel**

Em referência ao ofício sobre o assunto mencionado em epígrafe, que acompanhou o pedido de parecer identificado, supra, junto se remete a V. Exas. **parecer condicionado** emitido por estes Serviços, nos termos da legislação aplicável.

Com os melhores cumprimentos.

A Subdiretora


Isabel Vieira

PEDIDO DE PARECER

RERAE: - (DL 165/2014, de 5 de Novembro)

Entidade: Penafiel Carnes Lda.

NIF:504 352 318

Local de trabalho: Rua 25 de Abril Guilhufe e Urrô-Penafiel
4560-165 Guilhufe

Assunto: Pedido de Parecer ao **Processo DL141892017**, de 21-07-2017

*Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro, conjugado com o artigo 15.º da Lei 102/2009 de 10 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro, o empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta os **princípios gerais de prevenção**:*

- *Evitar os riscos.*
- *Avaliar os riscos que não possam ser evitados*
- *Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo*
- *Combater os riscos na origem.*
- *Planificar a prevenção.*
- *Adaptar o trabalho ao homem.*
- *Atender ao estado da evolução da técnica*
- *Priorizar as medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual*
- *Formar e informar os trabalhadores*

RUÍDO E VIBRAÇÕES

12. O **nível de ruído** nos locais de trabalho não deve ultrapassar os limites legalmente estabelecidos, devendo a empresa dar cumprimento integral ao Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de Setembro, pelo que, deverão eliminar-se ou reduzir-se os ruídos prejudiciais ou incómodos.

13. Relativamente a **vibrações**, não devem ser ultrapassados os limites legalmente estabelecidos, devendo a empresa dar cumprimento integral ao Decreto-Lei n.º 46/2006, de 24 de Fevereiro.

ELEVAÇÃO, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS

14. A elevação, transporte, armazenagem e empilhamento de materiais deve obedecer ao estipulado nos artigos 85.º a 88.º da Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 330/93, de 25 de Setembro.

Tanto quanto seja possível, devem evitar-se as movimentações manuais de cargas, pela utilização de meios mecânicos auxiliares adequados;

Dar cumprimento às prescrições mínimas de segurança e de saúde nas operações de transporte, sustentação e movimentação manual de cargas.

Penafiel, 08 de Agosto de 2018

O Inspetor do Trabalho,


António Neves Ferreira



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

DRAPN
1623/2019
01/02/2019

Exmo. Senhor
Diretor Regional de Agricultura e Pescas do
Norte
Rua Dr. Francisco Duarte, nº 365 – 1º
4715-017 Braga

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		PcºARHN.DRHL.01005.2018	
1068/2019	16-01-2019	5004166-2019	24-01-2019

Assunto: Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (DL nº 165/2014). – Elementos Adicionais
Requerente: Penafiel Carnes, Lda.
Local: Lugar de Casais, freguesia de Galegos, concelho de Penafiel.

Após análise dos elementos enviados relativamente ao pedido de regularização da atividade pecuária referida em epígrafe, verificou-se que as edificações (edifício da vacaria e o edifício de quarentena) não interferem com áreas afetas ao domínio hídrico (leitões e margens de cursos de águas públicas), sendo que o edifício de quarentena animal se encontra localizado em zona inundável. Assim sendo e no que diz respeito ao domínio hídrico, emite-se parecer favorável condicionado ao seguinte:

1. Uma vez que se encontra em zona inundável, o edifício de quarentena animal deverá ter somente as paredes laterais, não devendo existir paredes de topo, de modo a minimizar os danos no edifício, bem como não prejudicar a circulação dos caudais de cheia.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AMBIENTE E
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Rua Formosa, 254, 4049-030 Porto
Telefone 223 400 000 / Fax 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

2. Caso a zona onde se encontra localizada a instalação seja servida por infraestruturas de abastecimento público de água, a água utilizada para consumo humano ou equiparado deverá ser exclusivamente proveniente desta rede pública.
3. Devem ser cumpridas todas as interdições e condicionantes à valorização agrícola e armazenamento de efluentes pecuários, previstas respetivamente no artigo 10º e Anexo I da Portaria nº 631/2009, de 9 de junho;
4. Na impossibilidade de ligação à rede pública de saneamento, os efluentes domésticos devem ser encaminhados para um sistema autónomo próprio de deposição de águas residuais e, posteriormente, encaminhados para tratamento em ETAR, não sendo permitido o seu armazenamento nas fossas dos efluentes pecuários. Em alternativa, o proponente poderá solicitar a emissão de licença para rejeição das águas residuais domésticas no solo, nos termos da Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro e no Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio.

Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Regional da ARH do Norte

Inês Andrade
Sérgio Fortuna
Chefe de Divisão

VS

Gestão Regional do Porto e Aveiro
Direção de Serviços da Rede e Parcerias

Avenida Paiva Couceiro, S/N
4300-383 Porto - Portugal
T +351 21 28 79 000 · F +351 22 3391777
grprt@infraestruturasdeportugal.pt

Rua da Batalha, Quinta do Simão
Esgueira
3800-112 Aveiro - Portugal
T +351 21 28 79 000 · F +351 234 140712
gravr@infraestruturasdeportugal.pt

Registo Simples

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	ANTECEDENTE	SAÍDA	DATA
8716/19	2019-05-14	4239PRT190523		/13211	2019-06-06

Assunto: PEDIDO DE PARECER PARA REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS
– DL N.º 165/2014 DE 05 DE NOVEMBRO
EN 106 / KM 29+270 D
EN106 / KM31+100
EN106 / KM 31+280 AO KM 31+390E
EN106 / 31+405E
REQUERENTE: PENAFIEL CARNES, LDA.

Exmo. Senhor:

Diretor da Direção Regional de Agricultura e Pescas do
Norte – Divisão de Licenciamento

Rua Dr.º Francisco Duarte, n.º 365, 1º

4715 -017 Braga

D R A P N
10391 / 2019
17 / 06 / 2019

Relativamente ao assunto acima indicado, informa-se V. Exa que analisadas as peças processuais que integram o pedido, considera-se não haver questões de ordem formal e processual que obstem ao seu conhecimento.

Sem prejuízo do exposto e analisado o pedido de regularização da atividade pecuária à luz do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, informa-se o seguinte:

- A exploração agropecuária é constituída ao todo por 15 parcelas de terreno, sendo que 6 delas (identificadas com os números nº1844677760002, 1844677389001, 185671620004, 1844677760003, 1844677761004 e 1844676533002) não se localizam à margem de qualquer via existente ou prevista sob jurisdição desta empresa, não competindo assim à IP pronunciar-se sobre a mesma.
- Relativamente às restantes parcelas de terreno/edifícios que se localizam à margem de estradas nacionais sob jurisdição desta empresa nas localizações identificadas em epígrafe, constata-se que:
 1. Os prédios e respetivas edificações objeto da operação respeitam a zona de servidão non aedificandi estabelecida no artigo 32º, n.º 8, alínea d) do EERRN (20m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5,00m da zona da estrada), inserindo-se em zona



- de respeito definida no artigo 3.º alínea vv) do EERRN;
2. A operação urbanística está assim sujeita a parecer prévio vinculativo da Infraestruturas de Portugal, SA nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN;
 3. Ponderado o impacto da operação urbanística na rede rodoviária, considera-se que a mesma não influencia direta ou indiretamente a fluidez do tráfego e a segurança da circulação;
- Acresce-se que as acessibilidades e vedações ao longo da EN106 em cada uma das parcelas carecem de regularização (licença/autorização) por parte desta empresa, **conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º e no artigo 51.º, ambos do EERRN**, uma vez que estamos perante prédios servidos pela estrada nacional. Para o efeito, o requerente tem de apresentar diretamente nesta Gestão Regional, pedidos de regularização das acessibilidades e vedações, instruído em duplicado e com os seguintes elementos:
 - Requerimento dirigido ao Gestor Regional de Porto e Aveiro, indicando nome, morada, código postal, NIF, especificação do objeto do pedido, e a identificação do local (concelho, freguesia, estrada e situação quilométrica);
 - Memória descritiva e justificativa;
 - Documento comprovativo da propriedade da parcela onde se encontra o acesso ou, do direito à sua utilização;
 - Planta de implantação, devidamente cotada;
 - Planta, Alçado e Perfil transversal à estrada nacional devidamente cotado ao eixo, relativo ao muro de vedação e acesso.

Face ao exposto emite-se parecer favorável condicionado à regularização do licenciamento e autorizações das acessibilidades e vedações, respetivamente, por parte desta empresa, conforme anteriormente exposto, e apresentação dos respetivos comprovativos na Câmara Municipal para efeitos de prosseguimento do processo de licenciamento camarário.

A liquidação e cobrança das respetivas taxas encontram-se suspensas por força do disposto no n.º 2 do artigo 259.º da LOE, reservando-se a IP, S.A. no direito de no prazo legal proceder à liquidação da correspondente taxa.

Com os melhores cumprimentos,

A Gestora Regional,

Ângela M. P. de Sá

(Ao abrigo da subdelegação de competências conferida pela Decisão DCN 01/2019)

AL



